



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.001048/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ALFREDO RAGONEZI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 56/62) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 15.853,50 referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 32). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 84/88):

- não foi considerada a pensão alimentícia judicial, descontada do valor recebido;
- deve ser recalculado o imposto devido, deduzindo o valor pago a título de pensão alimentícia judicial.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia estipulada em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/03/2012 (e-fls. 99), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2012 (e-fls. 102/103) reiterando as alegações de sua Impugnação conforme trecho a seguir reproduzido:

- 1º - Não questiona a inclusão do rendimento do INSS no cômputo do presente cálculo.
- 2º - O que solicitou foi apenas a dedução da pensão transferida para sua ex-cônjuge pelo INSS, tendo providenciado o pagamento dos valores remanescentes a época.
- 3º - O julgador não adentrou no exame do rendimento, já que não foi combatido, mas, negou a dedução da respectiva pensão pela ausência da sentença judicial que assim determinava. Não consegui a respectiva sentença por algum extravio. Estou tentando junto ao TJ-ES.
- 4º - O valor cobrado também não é o que se apresenta. À época, solicitou o cálculo pela própria Receita, considerando-se as alegações de inclusão do Rendimento do INSS e dedução da pensão, para liquidar o que achava remanescente. Ao serem efetuados os cálculos utilizaram o código 0211, ao invés de 2904 e multa de 20% ao invés de 37,5. Do total do débito tem que ser excluído o valor quitado à época.

Apresenta demonstrativo com o cálculo do imposto que considera correto.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como apontado no acórdão recorrido e no próprio Recurso Voluntário, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada no lançamento. Requer, contudo, que seja considerada a dedução de pensão alimentícia correspondente, consignada no comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS.

Entendo que a dedução pleiteada consiste em matéria estranha à lide, uma vez que o lançamento trata apenas de omissão de rendimentos. No entanto, como o Colegiado a quo apreciou as alegações trazidas pelo sujeito passivo a esse respeito, o assunto também será examinado no presente julgamento. Importa reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 87/88):

Em síntese, o contribuinte concorda com a infração apurada e requer seja considerada a pensão alimentícia judicial.

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Depreende-se da legislação transcrita que somente a pensão alimentícia paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser dedutível. Deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

Foi juntado aos autos o comprovante de rendimentos com o valor de R\$ 4.755,90 referente à pensão alimentícia judicial (fl. 46).

O impugnante informa, na Declaração de Ajuste Anual, R\$ 11.089,31 de pagamento de pensão alimentícia a Mariângela Lage Ragonezi (fl. 58).

Entretanto, o sujeito passivo não apresenta a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente referente ao pagamento de pensão alimentícia.

Assim, não será considerada a solicitação do impugnante.

Tendo em vista que nenhum elemento de prova adicional foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor as razões trazidas no julgamento de primeira instância, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Conforme preceitua o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por fim, cabe esclarecer ao recorrente que os recolhimentos por ele efetuados poderão ser aproveitados na fase de cobrança, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes. As informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll